

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

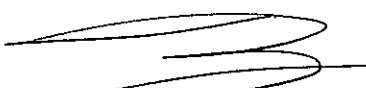
PROCESSO Nº : 10845-003922/93.17
SESSÃO DE : 25 de abril de 1996
RESOLUÇÃO Nº : 301-1026
RECURSO Nº : 117.188
RECORRENTE : CIBA GEIGY QUÍMICA S/A
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP

RESOLUÇÃO Nº 301-1026

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de abril de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


ISALBERTO ZAVÃO LIMA
Relator

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM 10 OUT 1996 Luiz Fernando Oliveira de M. vaes.
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS Ausente a Conselheira: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.

RECURSO N° : 117.188
RESOLUÇÃO N° : 301-1026
RECORRENTE : CIBA GEIGY QUÍMICA S/A
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP
RELATOR(A) : ISALBERTO ZAVÃO LIMA

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado contra a CIBA-GEIGY QUÍMICA S.A. (fls. 01), sob a alegação de que esta desembarçou o produto TINOVETIN B, classificado no subitem tarifário TAB/SH 2904.10.9900, com alíquota de 0% (zero por cento) para I.P.I.. Entretanto, com o resultado da análise do produto supra realizada pelo Laboratório de Análises (fls. 16), verifica-se que o posicionamento tarifário correto é o subitem TAB/SH 3402.19.0000, com alíquota de 15% (quinze por cento) para o I.P.I., em consequência de tal fato houve insuficiência de recolhimento do I.P.I.

Desse modo, o ora Recorrente violou os artigos 99, 100 e 499, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 e os artigos 57 e 63, I, alínea "a", do Regulamento do I.P.I., aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, tendo, portanto, obrigação a recolher o imposto com os acréscimos legais e suportando a sanção prevista no artigo 364, II, do Regulamento do I.P.I.

Nas fls. 10 a 12, a Autuada apresentou Impugnação, tendo alegado que o produto importado é um ácido naftalenossulfônico, derivado do sulfonado do hidrocarboneto, e por isso, tem sua posição prevista no número 2904, letra "e" da NESH (Decreto nº 435/92). Diz, ainda, que o produto é de composição química definida, pois apresenta 2 (dois) radicais butil, mais naftaleno e radical 503. Portanto, tem-se dibutil-naftalenosulfonato de sódio-técnico. E, ao final, requer a improcedência do Auto de Infração.

Às fls. 17, o A.F.T.N. ratifica os termos do A.I. e acrescenta que o produto importado é uma preparação tensoativa à base de mistura de compostos orgânicos derivados de butil-nafta-lenosulfonato de sódio e sulfato de sódio. Afirma, também, que no Laudo de Análises, no item tensão superficial da solução aquosa à 0,5% da mercadoria a 20° C (Método do Anel) apresenta o valor 33,4 dinas/cm. E que nas "Notas Explicativas do S.H. da posição 34.02 (agentes orgânicos de superfície, preparações tensoativas, preparações para lavagem e preparações para limpeza) afirmam que os produtos que não são suscetíveis de reduzir a tensão superficial da água destilada à $4,5 \times 10^{-2}$ M/m (45 dym/cm) ou menos, com a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO N° : 117.188
RESOLUÇÃO N° : 301-1026

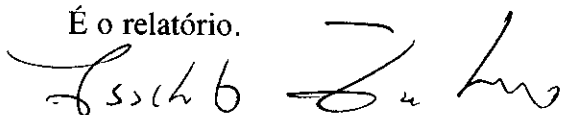
concentração e 0,5% à temperatura de 20° C, não se consideram agentes de superfície e excluem-se desta posição". Ao final, opina pela manutenção do A.I..

Nas fls. 18 a 23, o AFTN, Dulvar da Costa Muniz, apresenta Parecer opinando pela procedência do A.I.. E às fls. 24, o chefe da SECPJE, Henrique O. Marconi concorda com o parecer mencionado acima.

A Ação Fiscal foi julgada procedente, conforme consta nas fls. 25.

A Autuada, irresignada com a decisão que lhe foi desfavorável, interpôs, nas fls. 28 a 30 recurso, onde alega que a análise realizada pelo LABANA, em seu Laudo n° 934, é equivocada, vez que no processo de síntese do dibutilnafalenosulfanato jamais foi adicionado o sulfato de sódio. E reitera suas alegações, respaldando-as no Parecer do I.P.T (fls. 32 e 33) e diz mais uma vez, que o produto importado tem composição química definida, e, por conseguinte, a decisão recorrida deverá ser reformada.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Lschb' followed by a stylized flourish.

RECURSO Nº : 117.188
RESOLUÇÃO Nº : 301-1026

VOTO

No processo mencionado acima, existe o Laudo de Análise do LABANA, que concluiu ser o produto importado uma preparação tensoativa à base de mistura de compostos orgânicos derivados de Butil-Naftalenossulfonato de Sódio e Sulfato de Sódio (fls. 16). Entretanto, às fls. 32 e 33, consta o Parecer do I.P.T., sobre classificação do produto supra para fins aduaneiros, que conclui no sentido de que o produto "Tinovetin B" deve ser classificado no Código 29.03.99.00, da Tarifa Aduaneira do Brasil.

À vista dos fundamentos argüidos pelos litigantes, voto pela conversão do julgamento em diligência junto ao INT, através da Repartição de Origem, para que sejam respondidos os quesitos infra, intimando ambas as partes para que, caso desejem, apresentem os quesitos de seu interesse na matéria:

- 1- Qual a composição química do "TINOVETIN B"?
- 2- O "TONOVETIN B" é o Dibutilnaftalenossulfonato de Sódio?
- 3- Existe sulfato de sódio na composição química do "TINOVETIN B"?
- 4- O "TINOVETIN B" tem composição química definida? Por que?

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1996



ISALBERTO ZAVÃO LIMA - RELATOR